Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004252-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Requerente: Roberto Julio de Sousa e outro

Requerido: Kpmg Corporate Finance Ltda. e outro

Justiça GratuitaJuiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores Roberto Júlio de Souza, GSC – Technologies Serviços Especializados a Empresas Ltda e Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda propuseram a presente ação contra as rés KPMG Corporate Finance Ltda e Osana Maria da Rocha Mendonça, pedindo, em razão da omissão, negligência, imperícia, inércia e/ou prática de atos lesivos às atividades do devedor, a terceiros e a administração da recuperação e falência nos autos 0012948-76.2010.8.26.0566, a destituição das funções que foram confiadas a administradora nomeada, primeira e segunda ré. Os autores, sustentam, em apertada síntese, a) o pedido de recuperação judicial que acabou de por ensejar a decretação de falência da empresa foi previamente arquitetado por seus antigos administradores, inclusive, com fortes indícios de evasão de divisa; b) que competia às rés fiscalizar e investigar as razões que levaram a empresa requerer a recuperação judicial; c) que a administradora judicial, sabendo da penhora dos imóveis, permitiu que proposta do plano fosse apresentada em Assembleia Geral de Credores; d) que a administradora judicial não teve o interesse de verificar e estudar os livros da empresa falida, não se desincumbindo de sua obrigação investigativa e fiscalizadora que lhe é atribuída por lei.

As rés, em contestação de folhas 1167/1205, pedem a improcedência do pedido, porque: a) inadequação da via eleita; b) inépcia da petição inicial; c) existência de coisa julgada formal nos autos de falência; d) o administrador judicial não exerce atividade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

investigativa e nem fiscalizadora da atividades pregressas da empresa em recuperação judicial, mas o acompanhamento e a fiscalização das atividades futuras do devedor, durante

o período de recuperação judicial, especialmente quanto ao cumprimento do Plano de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recuperação Judicial.

Réplica de folhas 1513/1523.

Manifestação do Ministério Público de folhas 1527/1530.

Relatei. Decido.

Das provas. A única prova pertinente é a documental. A prova documental já foi produzida com a petição inicial e a contestação. Nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Das preliminares. Afasto a tese de inadequação da via eleita, porque presente o interesse de agir, nos termos do artigo 31 da Lei N. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, eis que a requerimento fundamentado de qualquer interessado poderá o administrador judicial ser destituído. *In casu*, o procedimento autônomo é a melhor solução, possibilitando amplo contraditório e evitando-se, ainda, tumulto processual no processo principal. A petição inicial não é inepta, porque compreensível, possibilitando o efetivo contraditório. Afasto a tese de existência de coisa julgada formal nos autos da falência, eis que neste não houve deliberação a respeito da destituição ou não do administrador judicial.

Do mérito. O artigo 31 da Lei 11.101/2005 estabelece que o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prática de ato lesivo às atividades do devedor ou terceiros.

Nos termos do artigo 22, da Lei 11.101/2005, ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 20 do art. 70 desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; II - na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; III – na falência: a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido; b) examinar a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

escrituração do devedor; c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados; h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; 1) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos; n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ou renunciar ao cargo. § 10 As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.§ 20 Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito. § 30 Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento. § 40 Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Explica Paulo F. C. Salles de Toledo, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Coordenadores Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 5ª edição, 2012, p. 109: "Ao Administrador Judicial, no processo de recuperação, incumbe, como uma de suas principais funções, acompanhar de perto o andamento da atividade empresarial desenvolvida pelo devedor, fiscalizando-a, e verificando se o plano está sendo cumprido como foi aprovado. A ele cabe, como auxiliar do Juízo, atuar junto à empresa em recuperação judicial, sem ingerir em seus negócios, sem substituir-se a seus administradores, mas atento ao que acontece, e pronto a informar o que tiver constatado. Deverá, para isso, ter acesso pleno aos estabelecimentos da devedora e seus livros e documentos, mas sempre com o cuidado de não atrapalhar o fluxo normal de suas atividades negociais".

Anoto, portanto, que <u>não</u> cabe ao administrador judicial ingerir nos negócios da empresa nem substituir seus administradores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, alegam os autores, pelo teor da petição inicial, omissão da administradora na investigação de possíveis crimes ocorridos antes e durante a recuperação judicial e outras fraudes.

Disseram os autores na petição inicial: "Interessante é registrar que, nesta ocasião, coisa alguma do que lhes fora relatado pelos administradores da época, Srs. CLAUDIO PIGNOCCHI e CELSO ESTEVAM DA SILVA, quer seja, no sentido de que a empresa se encontrava as portas de uma falência o que, inclusive, segundo os mesmos, justificava o pedido judicial de Recuperação Judicial já protocolado e em andamento, convenceu os Requerentes ou retratava a real situação que os representantes da GSC visualizavam na empresa, que se apresentava em plena atividade, sendo que os administradores da recuperanda, ainda faziam questão de enfatizar que, tão logo fosse homologado o plano a empresa saísse da recuperação os clientes voltariam a colocar novos projetos. (folhas 05). (...).Portanto Excelência, data vênia, por tudo o que consta neste pedido, corroborado por provas documentais que o acompanham e a serem corroboradas via das anotações nos próprios livros da empresa, a Administradora nomeada nos autos de recuperação judicial convolada em falência, processo nº 0012948-76.2010.8.26.0566 que corre seus tramites pela MM 4ª Vara desta Comarca, KPMG, ora Requerida, inerte, não tem exercido com seriedade, técnica e profundidade necessária ao fiel cumprimento de seus deveres, ao revés, tem desprezado a análise detida de fatos e documentos importantes e, com isto, induzindo a erro o próprio Juízo, o Ministério Público, deixando a revelia a fraude praticada contra alguns credores em favorecimento de outros credores, conforme já demonstrado, assim, deixando que relevantes fraudes passem despercebidas, ao ponto de se chegar a decretação da falência da empresa Dynamic e de deixar impunes, até o presente momento, os reais arquitetos de tamanha farsa que, na verdade, foi o pedido de recuperação judicial da Dynamic do Brasil (folhas 35/36)."

Pois bem.

Os fatos mencionados na petição inicial não se amoldam ao artigo 22 da Lei 11.101/2005, sendo que não compete ao administrador judicial qualquer ato de gestão.

Também não compete ao administrador judicial investigar o motivo que levou a empresa a ingressar com o pedido de recuperação judicial.

Os autores não apresentaram com a petição inicial documentos que comprovem que a administradora judicial atuou contra os interesses da falida ou que deixou de requerer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

alguma diligência, durante a recuperação judicial, para preservar o ativo da empresa.

Ressalto que os documentos juntados na petição inicial não comprovam que a administradora judicial participou da negociação, em que os autores adquiriram as cotas da empresa falida, o que ocasionou o prejuízo alegado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vale ressaltar que o inquérito policial não confirmou os fatos narrados na petição inicial. No inquérito policial instaurado para apuração de eventual ocorrência de irregularidades no Plano de Recuperação Judicial restou consignado (folhas 1455): "(...). Não foram apresentadas pela reclamante, provas contundentes sobre suas suspeitas, descritas na petição inicial. Pelo observado a empresa reclamante, "G.S.C", acompanhou o gerenciamento/administração da "Dynamic Brasil" antes de adquirir as cotas. Por fim, coube ou caberia à Delegacia Tributária Estadual a fiscalização no tocante a prática de eventual crime de sonegação fiscal pela empresa, ao longo de seus funcionamento. (...).".

Desse modo, conclui-se que o suposto desacerto comercial não pode ser imputado à administradora judicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. Ciênciao ao MP. P.R.I.C.São Carlos, 13 de setembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA